

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.655, DE 2013

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS no âmbito do Poder Executivo federal, destinados ao Ministério da Cultura.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO LIMA

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei intenta criar, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados ao Ministério da Cultura: três DAS-4, quatro DAS-3 e um DAS-2. O projeto prevê que o provimento dos cargos fica condicionado à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual e que, uma vez transformado em lei, só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Na Mensagem, o projeto é justificado tendo em vista as modificações recentemente introduzidas no texto da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, as quais criaram novas competências para o Ministério da Cultura no campo do direito autoral.

A proposição, em regime de urgência e sujeita à apreciação do douto Plenário, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito); Finanças e Tributação (art. 54, II, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD)

Em Plenário, a proposição recebeu duas emendas, a saber:

- Emenda nº 1/2013, que suprime do art. 3º do projeto a expressão “e não se produzirá efeitos antes de 1º de janeiro de 2015”.

- Emenda nº 2/2013, que acrescenta dispositivo ao projeto para que os militares (Cabos e Sargentos) pertencentes ao Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QCB), ao Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e ao Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), na ativa e na reserva remunerada, que tenham o tempo previsto na legislação, possam ser promovidos até a graduação de Suboficial.

Assim, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ao analisar a proposição, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa privativa da Presidência da República.

De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material e orçamentário.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, também não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento do projeto.

De igual sorte se apresenta a Emenda de Plenário nº 1, não havendo o que se repreender quando à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O mesmo, contudo, não se verifica quanto à Emenda de Plenário nº 2, viciada de inconstitucionalidade flagrante.

Eis que o tema normatizado pela emenda não guarda qualquer pertinência com o escopo do projeto, avançando em matéria de reserva legislativa do Poder Executivo, além de ferir o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei

Complementar nº 107, de 2001, que determina que a lei disporá sobre um único tema, não podendo conter matéria estranha ao seu objeto.

Ademais, em se tratando de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação de Poderes, o poder de emenda do Congresso Nacional sofre limitações, conforme reiteradamente já se pronunciou nesse sentido o Supremo Tribunal Federal. Aos parlamentares é permitida a apresentação de emendas a tais projetos, desde que haja pertinência com a proposição primitiva e não acarrete aumento de despesas.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 6.655, de 2013, e da Emenda de Plenário nº1/2013; e pela inconstitucionalidade da Emenda de Plenário nº 2/2013.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA  
Relator